



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 268 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3662/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910517**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: J. L. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE ARAÚJO**  
**MATRÍCULA: 064.042-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2007. Ficou comprovada nos autos pela **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM** a omissão parcial de receitas, nos termos do Laudo Pericial. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Oficial conhecido e não provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: 123, inciso III, "b" c/c 126 da Lei nº 12.670/96 e art. 16, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008. Processo extinto pelo parcelamento fiscal.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO / FISCAL / CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A EMPRESA OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NO PERÍODO DE 07.02.2007 A 31.12.2007 NO MONTANTE DE R\$ 898.715,83, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATORIOS DA AUTUAÇÃO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 32.544,87
Multa	R\$ 128.159,67
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 160.704,54</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96 c/c arts. 4 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2009.15571 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12583 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15817 (fls. 07); Cópia do Registro de Inventários de 31/12/2006 (fls. 08 a 14); Cópia do Registro de Entradas (fls. 15 a 60); Cópia do Registro de Apuração do ICMS (fls. 61 a 85); Cópia do Registro de Inventários de 31/12/2007 (fls. 86 a 98); Planilhas com o valor dos Estoques (fls. 99); Relação das Notas Fiscais de compras e vendas (fls. 100 a 114); Cópias das Notas Fiscais (fls. 115 a 378); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 379 a 384); Extratos das DIEF's (fls. 385 a 409); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 410); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 412).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, não apresentou impugnação administrativa para se insurgir contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel.

Por meio do Despacho de fls. 417, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 24 de janeiro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo levantamento fiscal (DRM) de forma segregada por período, levando em consideração que o contribuinte passou a ser tributado pela sistemática do Simples Nacional a partir de julho de 2007.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 418 a 422 dos autos, que concluiu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela existência da omissão de receitas em montante inferior ao lançado no auto de infração. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, contudo, com as retificações indicadas no trabalho pericial, conforme consta às fls. 467 a 473. Interposto o Recurso de Ofício.

O contribuinte promoveu o parcelamento do crédito tributário remanescente após o julgamento administrativo de primeira instância, conforme informação do sistema Controle da Ação Fiscal - COPAF, constante às fls. 475.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 356/2014 (fls. 481 a 483) opinou no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas, não tributadas, isentas e substituição tributária, sob a sistemática de recolhimento normal no exercício de 2007, no importe de R\$ 898.715,83 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), infração detectada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Quanto ao mérito, observamos que o lançamento fiscal fora proveniente da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente autuante, especificamente com relação ao equívoco das operações sob a égide do regime de recolhimento normal e na sistemática da tributação do Simples Nacional, considerando que a empresa mudou de regime tributário no decorrer do exercício.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Conforme bem explicitado pelo *expert*, alguns valores relacionados na DRM da fiscalização não corresponde com as informações prestadas pelo contribuinte e seus registros contábeis, razão pela qual foram retificados. Foram



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

corrigidos, ainda, as operações de acordo com a sistemática tributária das operações no exercício, segregando as operações por regime de recolhimento.

Para fins de esclarecimento, o Laudo Pericial trata a questão com mais propriedade ao promover a realização de um novo levantamento com a aposição dos dados adequados e alocando corretamente as operações do contribuinte, obteve uma nova base de cálculo.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Resultados com Mercadorias – DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pela Célula de Perícias e Diligências, ficou demonstrada a omissão parcial de receitas no valor consignado no Laudo Pericial, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária de forma parcial.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa do período do Simples Nacional, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade (art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96) não mais correspondente para as empresa da sistemática do Simples Nacional.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 16, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008, que impõe uma multa de 150% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 2,87% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

**REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL  
MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS  
FEVEREIRO A JUNHO DE 2007**

Base de Cálculo	R\$ 182.344,95
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 18.234,49

**REGIME DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL  
MERCADORIAS TRIBUTAÇÃO NORMAL  
JULHO A DEZEMBRO DE 2007**

Base de Cálculo	R\$ 498.072,61
Principal (2,87%)	R\$ 14.294,68
Multa (150%)	R\$ 21.442,03

**REGIME DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL  
MERCADORIAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIAS  
JULHO A DEZEMBRO DE 2007**

Base de Cálculo	R\$ 168.901,30
Principal (2,87%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 16.890,13

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 14.294,68				
Multa	R\$ 18.234,49	+	R\$ 21.442,03	+	R\$ 16.890,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 70.861,33</b>				



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

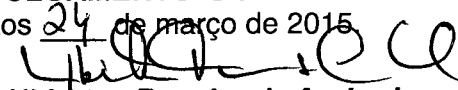
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J. L. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário - REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 24 de março de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**